



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720034/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-004.950 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente JOAO DE BARROS LIMA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN nº 588/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$476,36, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação, acatada pela autoridade preparadora, para alegar que concorda parcialmente com o lançamento nos seguintes termos:

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: R\$ 2.889,32.

- O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

- *Concordo com essa infração*

Seguem anexos os seguintes documentos:**Qtde. Documento**

- 01 Comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora
- 01 Documento de identidade do signatário

De acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), solicito prioridade na análise de minha impugnação.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 31/07/2012, no acórdão 11-37.707, às e-fls. 35 a 39, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 54 a 62, no qual alega:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI- Ficou registrado na Impugnação nº 2010/40000008738 que o montante deduzido a este título não ultrapassou 12% dos rendimentos tributáveis declarados. Anexo a essa Impugnação seguiu o Informe de Rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil, não integrante ao restante dos documentos fornecidos anteriormente, que trata dos valores de contribuições Dedutíveis referente ao Plano BrasilPrev Tradicional e BrasilPrev PGBL, respectivamente R\$ 2.063,38 e R\$ 3.969,48, ora em questão.
- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - Essa questão originalmente passou por mim despercebida, pois estava escrita na contra capa da Notificação, tendo o Agente da Receita Federal levantado que eu não havia defendido essa questão no documento que apresentei. Depois de tomar conhecimento, concordei com a Infração, pois deduzi o valor do Abono anual da Pensão Alimentícia Judicial paga por mim a minha filha, na importância de R\$1.000,00 que vem descontada no contra cheque emitido pela FACHESF. Desconhecia não poder deduzir este valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/04/2013, e-fls. 47, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/04/2013, e-fls. 54, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A decisão da DRJ pontuou que o contribuinte não insurgiu-se face a glosa da dedução com pensão alimentícia judicial, nos seguintes termos:

5. De conformidade com os termos da impugnação o contribuinte acatou a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial. Portanto, matéria não impugnada nos termos do Decreto nº 70.325/72.

Quanto a autuação relativa a glosa de dedução indevida de previdência privada e FAPI a decisão a quo julgou a impugnação parcialmente procedente:

7. Da observação da DIRPF/2010, o contribuinte informou dedução da Contribuição o valor de R\$9.120,98, correspondente a exatamente 12% do valor dos rendimentos tributáveis. Foram comprovadas apenas contribuições vinculadas à FACHESF no valor de R\$ 4.452,58 e APLB R\$ 1.779,08, totalizando em R\$ 6.231,66. As informações em nome do B.Brasilprev plano tradicional no valor de R\$ 2.063,38 e B. Brasil Brasilprev PGBL de R\$ 3.969,48. o contribuinte não apresentou os documentos referente as tais informações. Saliente-se que os documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação. Foram exatamente os valores considerados pela fiscalização.

8 Portanto, é de se manter a glosa da dedução da Contribuição Previdência Privada, por falta de comprovação das informações prestadas em nome do B. Brasil Brasilprev PGBL e B.Brasilprev plano tradicional, por falta de comprovação.

Logo, a lide restringe-se a dedução da Contribuição Previdência Privada Brasil Brasilprev PGBL e B.Brasilprev.

Da dedução de previdência complementar

A autorização para a dedução da contribuição paga à previdência social está prevista na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a contribuição para a previdência oficial, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Ainda, a Instrução Normativa nº 588/05 assim dispõe:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.** (grifos nossos)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. (grifos nossos)

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista **seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. (grifos nossos)

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos)

Desta forma, pelo informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco do Brasil, juntados às e-fls. 60, o contribuinte de fato arcou com os valores relativos a previdência complementar.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni